



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 195/2010
SESSÃO: 18ª – Extraordinária de 24 de maio de 2010
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3504/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200809440.
RECORRENTE: SILVEIRA MAIA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: Ademir Moura de Sousa Júnior
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: ICMS – **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Falta de entrega dos arquivos em meio magnético.** Contribuinte usuário de processamento eletrônico de dados não apresentou no prazo estabelecido, o arquivo eletrônico com as operações de entradas e saídas com inclusão de itens. **Auto de Infração julgado PROCEDENTE.** Decisão amparada nos artigos: 285, §1º, 289, I, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art.123, VIII, “i”, da Lei nº 12.670/97, alterado pela Lei 13.418/2003. Preliminar de Nulidade afastada com fundamento no art. 821, § 5º, inciso I do RICMS. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **SILVEIRA MAIA COMERCIAL LTDA.**

“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético, referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. Contribuinte não entregou arquivo eletrônico com banco de dados contemplando operações de entradas e de saídas com inclusão de itens conf. solicitado.”

Multa: R\$ 186.331,88

O autuante indicou como dispositivo legal infringido os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 Dec. nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o auditor fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece que foi solicitado através do termo de Início de Fiscalização nº 2008.12066 os arquivos eletrônicos com todas as operações de entrada e saída, com itens, realizadas no período de 01/01/2005 a 31/12/2006, de acordo com layout definido no manual de orientações DIF ou SINTEGRA.

Formalizado o expediente necessário, o autuado impugna o feito fiscal.

Na instância singular, resultou na *decisão de* Procedência do feito fiscal, em virtude da falta de entrega dos arquivos eletrônicos com as operações de entradas e saídas com inclusão de itens no prazo estabelecido.

A recorrente, insatisfeita com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, alegando:

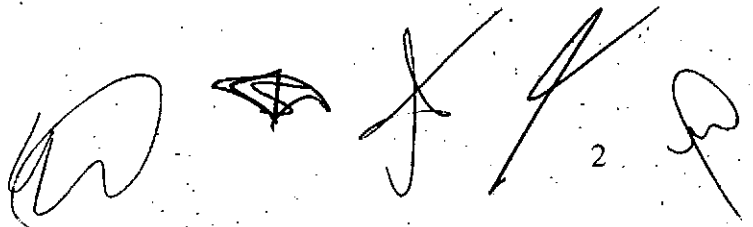
-Que não há indicação do nome do orientador de célula responsável pela designação do agente fiscalizador;

-Que o próprio supervisor designado é quem assina a ordem de serviço no lugar do orientador da célula, ficando comprometida a ação fiscal uma vez que designou a realização da diligência e designou a si próprio como supervisor.

-Requer, ao final, a realização de perícia fiscal para averiguar os cálculos da multa e do imposto exigidos no auto de infração.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade com fundamento no art. 821, § 5º, inciso I do RICMS. No mérito, confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o relatório.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a diamond-shaped mark, and several other signatures and initials on the right.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação contra contribuinte usuário de Processamento Eletrônico de Dados, que deixou de entregar ao agente fiscal arquivos magnéticos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.12066, referente às operações de entrada e saída, com itens, realizadas no período de 01/01/2005 a 31/12/2006, desobedecendo aos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97, cominando na aplicação da penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96.

O julgador singular, em seu arrazoado analisou as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão, afastando as preliminares de nulidade e indicando o comando legal infringido pela recorrente e as provas em que substanciou a formação de seu convencimento.

A recorrente se deteve a aspectos formais do lançamento tributário. Argumenta que houve ferimento aos princípios da moralidade e impessoalidade, em decorrência da falta de indicação do nome do orientador da célula responsável pela designação do agente fiscal e do supervisor da diligência. E que o vício compromete os trabalhos de fiscalização o que torna a ação fiscal nula de pleno direito.

O artigo 821, §5º, inciso I do decreto nº 24.569/97, elenca quais são as autoridades competentes para designar servidor fazendário para promover ação fiscal. Entre estas autoridades, contempla o Supervisor de Auditoria Fiscal. Portanto, incabível o argumento apresentado pela recorrente.

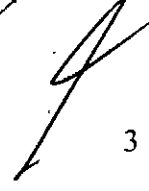
Art.821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

Com relação ao visto aposto pelo supervisor de auditoria, não indica que o mesmo tenha participado do lançamento fiscal. A Norma de Execução nº 03/2000, determina que o auto de infração deverá conter, além do carimbo e assinatura dos fiscais autuantes, o visto com identificação do supervisor de Célula ou, na sua ausência ou inexistência, do diretor do competente Núcleo de Execução, com o objetivo de verificar o cumprimento das formalidades que o processo administrativo requer.



O recorrente solicita, ainda, a realização de prova pericial. Entretanto, não produz provas, não formula quesitos nem indica assistente técnico, nos termos do artigo 80, § 1º do Decreto nº 25.468/99.

No tocante ao mérito, o artigo 113 do CTN biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN). O descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, §3º, do CTN).

Com base nas normas gerais de Direito Tributário ditadas pelo CTN, podemos dizer que a multa (penalidade pecuniária), decorre do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória.

No caso em tela, a autuada deixou de entregar ao agente fiscal arquivos magnéticos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.12066, referente às operações de entrada e saída, com itens, realizadas no período de 01/01/2005 a 31/12/2006, desobedecendo aos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97.

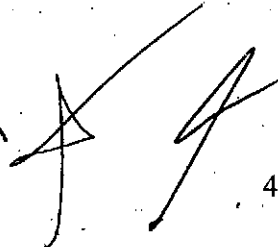
Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do art.123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/97, a seguir transcrito:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;



VOTO

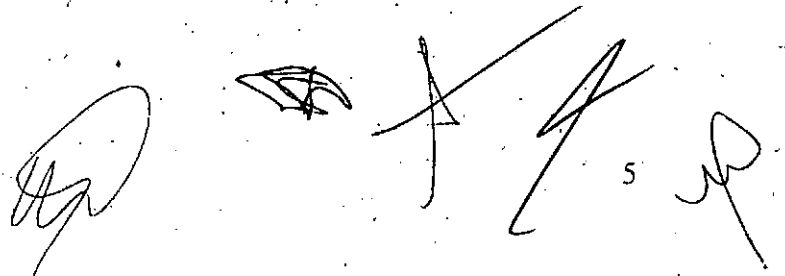
Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do Recurso Voluntário, afasto a preliminar de nulidade suscitada pela parte por ferimento dos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, com fundamento no art. 821, § 5º, inciso I do RICMS. No mérito, nego provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 9.316.594,09

MULTA: (2%) R\$ 186.331,88

É o voto.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a small mark in the center, and several other signatures on the right, with a small number '5' visible near the bottom right.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **SILVEIRA MAIA COMERCIAL LTDA**. Recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Também por unanimidade de votos, resolve afastar a preliminar de *nulidade suscitada pela parte por ferimento dos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade*, em razão de irregularidade na designação do agente fiscal e do agente de supervisão da diligência, posto que o supervisor de fiscalização designou o auditor para realizar a fiscalização e designou a si próprio como supervisor. Referida preliminar foi afastada com fundamento no art. 821, § 5º, inciso I do RICMS. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem os membros da 2ª Câmara negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2010.

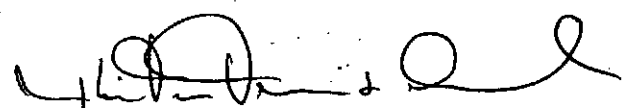

José Wilmar Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO